



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10611.000394/91-54

Sessão de 06 outubro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.394

Recurso nº.: 114.798

Recorrente: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

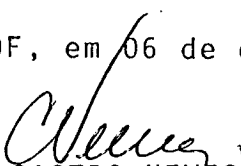
Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Descabe a aplicação da multa prevista no Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro à hipótese de utilização de G.I. emitida para despacho simplificado em regime normal, sem autorização do órgão emissor do documento.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ubaldo Campello Neto, relator, que negava provimento. Designado o Cons. Sérgio de Castro Neves para redigir o acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Rel. Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 114.798 -- ACORDÃO N. 302-32.394

RECORRENTE: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão da D.I. n. 1.105 foi verificado que a empresa supra importou mercadorias através da G.I. n. 33-80/0410-6 a qual não acobertava as mesmas, pois havia sido emitida para amparar somente os casos de regime especial de despacho aduaneiro simplificado.

Consequentemente foi lavrado o A.I. de fl. 01 para cobrança da multa capitulada no inciso II do art. 526 do R.A. vigente por infração administrativa ao controle das importações (importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente).

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação que leio em sessão (fls. 16/18).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Ainda inconformada a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. cuja fundamentação merece leitura integral em sessão (fls. 42/45).

E o relatório.



V O T O

O Art. 526, II do R.A. define a penalidade aplicável à hipótese específica da importação realizada ao desabrigo de G.I.

No caso vertente, a importação se encontrava licenciada pelo órgão competente, que emitiu a respectiva Guia. Discute-se somente o fato de que dita Guia amparava despacho simplificado, enquanto que a Recorrente preferiu despachar a mercadoria no regime comum.

A decisão recorrida fundamenta-se nos ditames da Portaria MF n. 239/78, que estabelece que a conversão do regime subordina-se à prévia autorização da CACEX, que a fará averbar no próprio documento. O ditame existe, e não é contestado. Entretanto não enxergo vínculo entre ele e a cominação aplicada no Auto de Infração, que se refere a infração específica, bem caracterizada e distinta do objeto da lide.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

191

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 114.798
Ac. 302-32.394

V O T O V E N C I D O

A Legislação Aduaneira vigente determina que G.I. emitida para acobertar despacho aduaneiro simplificado não pode ser utilizada em despachos comuns.

A conversão de finalidade se dá com a prévia aquiescência do DECEX (antiga CACEX) que, no caso em tela, não ocorreu, fazendo, assim, com que o despacho se processasse sem o amparo da G.I.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

1gl UBALDO CAMPELLO NETO - Relator